

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2023

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 144, de 2023, estabelece número máximo de alunos em sala de aula, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e para o ensino médio, prevendo, ainda, a garantia de acessibilidade e estrutura física adequada.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 144, de 2023, estabelece número máximo de alunos em sala de aula, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental e para o ensino médio, prevendo, ainda, a garantia de acessibilidade e estrutura física adequada.



Trata-se de tema da maior relevância. A garantia de uma educação com padrão de qualidade é princípio constitucional, e o número adequado de alunos por sala, bem como a boa infraestrutura e acessibilidade nas escolas são elementos cruciais para que o trabalho docente e a aprendizagem possam se desenvolver de forma plena.

Nesse sentido, o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 1996) preconiza que “Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”, cabendo a cada sistema de ensino o estabelecimento de parâmetros para o cumprimento desse dispositivo.

Em relação à educação infantil, a preocupação com o número de alunos por educador foi normatizada no âmbito das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1, de outubro de 2024. Segundo o art. 6º do referido documento, os entes federados e seus sistemas de ensino devem fazer esforços progressivos para garantir a proporção máxima de bebês e crianças por professor regente conforme estabelecida nas Diretrizes, as quais se iniciam com cinco bebês por educador, na faixa etária de até 12 meses, e aumentam progressivamente até 20 crianças por educador, para crianças de quatro e cinco anos. A redação não é clara, pois utiliza concomitantemente os termos “professor regente” e “educador”, deixando dúvidas quanto à inclusão de profissionais auxiliares nessa conta.

Anteriormente, o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 recomendava:

O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias. Levando em consideração as características do espaço físico e das crianças, no caso de agrupamentos com criança de mesma faixa de idade, recomenda-se a proporção de 6 a 8 crianças por professor (no caso de crianças de zero e um ano), 15 crianças por professor (no caso de criança de dois e três anos) e 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos).

Essa limitação é necessária para que o professor consiga dedicar aos bebês e crianças a atenção intensiva necessária nessa etapa,



observando as demandas individuais, a necessidade de apoio e o desenvolvimento de cada criança.

Sem deixar de reconhecer a importância dos profissionais auxiliares para a qualidade da educação infantil, entendemos que o limite do número de alunos deva ser estabelecido *por turma* em todas as etapas da educação básica. De outra forma, seria aceita, na educação infantil, a existência de turmas até maiores do que as de outras etapas – apenas um auxiliar na pré-escola seria o suficiente para legitimar uma turma com 40 crianças de 4 e 5 anos, por exemplo.

Em uma sala superlotada, não apenas na educação infantil, como em qualquer etapa, as condições do trabalho docente se precarizam, os conflitos aumentam e o aprendizado perde espaço. Dada a relevância da matéria, iniciativas semelhantes já foram discutidas e aprovadas por esta Comissão de Educação em outras ocasiões, no âmbito de projetos oriundos tanto desta Casa quanto do Senado Federal. Infelizmente, nenhuma das proposições chegou a se tornar lei, e a legislação nacional continua silente quanto ao número máximo de alunos por sala na educação básica.

Daí o mérito do Projeto sob análise, que merece o apoio desta Comissão, na forma do substitutivo que propomos e passamos a descrever. Primeiramente, é tecnicamente mais adequado inserir as normas pretendidas na própria LDB. Também é oportuno estabelecer número máximo de alunos por turma para todas as etapas da educação básica.

No caso da educação infantil, em nosso substitutivo, adotamos os números presentes nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade da etapa, deixando claro, no entanto, a definição do limite de bebês e crianças *por turma*. Ainda em consonância com as Diretrizes, nas turmas multietárias da educação infantil deverão ser respeitados os limites estabelecidos para a faixa etária mais baixa presente na turma.

Para o estabelecimento do número máximo de alunos nas salas de ensino fundamental e médio, consideramos, além do proposto no PL, as médias e tendências registradas no Censo Escolar Da Educação Básica, bem como as tendências demográficas da população brasileira. O número de



crianças vem caindo significativamente, o que deve se traduzir não no fechamento de turmas, mas justamente na formação de turmas menores e mais propícias para o aprendizado. O Censo evidencia que esse processo de diminuição das turmas já está em curso, mas em ritmo bastante lento.

Assim, propusemos números mais ousados do que aqueles presentes na proposição original. Para os anos iniciais do ensino fundamental, cuja média em 2024 foi de 20,9 alunos por turma, propusemos o máximo de 22 alunos. Para os anos finais, que em 2024 tiveram média de 25,9 alunos por turma, propusemos o limite de 25 alunos. Já para o ensino médio, cujo número de alunos por turma foi de 28,9 em 2024, propusemos um máximo de 30 alunos por turma.

Sabemos que o atendimento desses parâmetros demandará esforços dos sistemas de ensino, por isso propusemos prazo para o cumprimento dessas disposições, que serão obrigatórias a partir do segundo ano letivo iniciado após a vigência da Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 144, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o número máximo de alunos por turma na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar adequação do número de alunos por turma e das condições de infraestrutura e de acessibilidade dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados os seguintes limites máximos de alunos por turma nas etapas da educação básica:

I - Educação Infantil:

a) bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: até 5 (cinco) alunos;

b) bebês de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: até 8 (oito) alunos;

c) bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: até 12 (doze) alunos;

d) crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: até 18 (dezoito) alunos;

e) crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: até 20 (vinte) alunos;

II - Ensino Fundamental:

a) anos iniciais: até 22 (vinte e dois) alunos;

b) anos finais: até 25 (vinte e cinco) alunos;

IV – Ensino Médio: até 30 (trinta) alunos.



§ 2º Nas turmas multietárias da creche, será observado o limite máximo de alunos previsto no § 1º para a menor faixa etária presente na turma.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão atender ao disposto nesta Lei a partir do segundo ano letivo iniciado após a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2025-19335

